PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 022
Aprovado em 30/06/11
Secretário

LEI Nº 2420 - 30/06/2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - O Orçamento do Município de Arcos para o exercício de 2012 será elaborado e executado observando-se as regras estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

I – As metas e riscos fiscais.

II – As prioridades e metas.

III – A Estrutura dos orçamentos.

IV – As diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do Município.

V – As disposições sobre despesa com pessoal.

VI – As disposições sobre a dívida pública.

VII - As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município.

VIII – Demais disposições gerais.

I – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2° - As metas fiscais da Receita, Despesa, resultado primário e o montante da dívida pública para o exercício de 2012 estão identificados no Anexo I e I-A desta Lei.

Art. 3° - É facultado ao Poder Executivo, conforme previsto no art. 63 da Lei Complementar 101/2000, apresentar seus resultados semestralmente.

II – AS PRIORIDADES E METAS

Art. 4° - As prioridades e metas da Administração e Despesa continuada para o exercício de 2012 são aquelas definidas no anexo II, IIA e IIB desta Lei.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5° - O orçamento para o exercício de 2012 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, a Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Assistência Social e será estruturado de acordo com sua forma organizacional.

Parágrafo único – O ordenamento da Receita e Despesa obedecerá às normas estabelecidas para o Poder Público e, em especial, o que determina a Lei Federal n° 4.320/64.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6° - O orçamento do Município para o exercício de 2012 evidenciará o equilíbrio entre as Receitas e as Despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, a Fundação Municipal de Saúde e Assistência de Arcos, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 7° - A estimativa da Receita terá como base a inflação projetada o crescimento econômico e a evolução da base tributária verificada nos três últimos exercícios, estimada para 2012 em 6,0%.

Art. 8° - Na execução do orçamento, verificando-se que o comportamento da Receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotará mecanismos de limitação de empenho.

Parágrafo único – A limitação definida neste artigo não poderá afetar obras já iniciadas, nem despesas com educação e saúde.

Art. 9º - Será constituída reserva de contingência para atender a riscos fiscais, em 1,0% de Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2012.

§ 1º – Não havendo até 31/07/2012 qualquer tipo de risco que venha a desequilibrar as contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar de reserva de contingência como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 2º – Constituem riscos fiscais, capazes de afetar as contas públicas do Município, os previstos no Anexo III desta Lei.

Art. 10 – Havendo transferência voluntária do Estado e da União, em valores superiores ao estimado, a diferença servirá como aumento da Receita orçada para o exercício de 2012.

Art. 11 – As transferências voluntárias de recursos do orçamento do Município só poderão ser efetuadas a entidades de caráter Educativo-Cultural-Social, de Saúde, Desportivas e Assistência.

§ 1º - As entidades beneficiadas terão que ser reconhecidas como de utilidade pública no Município e não poderão ter finalidade lucrativa.

§ 2º - A liberação de recursos fica condicionada à celebração de Convênio e prestação de contas de recursos já repassados.

§ 3º - O reconhecimento definido no § 1º deste artigo, limita-se a entidades estabelecidas em Arcos – MG.

Art. 12 – O orçamento poderá destinar recursos para bolsas de estudo para o 3º grau e o curso médio profissionalizante, bem como para pós graduação stricto sensu.

Art. 13 – Será considerada como despesa irrelevante para os fins do que determina o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 os limites mínimos definidos para licitação na modalidade Convite estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 14 – O orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para:

a) Região urbana
b) Região rural

Art. 15 – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de Despesa, modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo ou Resolução Legislativa do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1° - Para atender ao art. 15, ficam os Poderes autorizados a utilizar até 5% da Receita orçada para o exercício de 2012.

§ 2° - Serão excluídas desse limite as suplementações para a folha de pagamento e os encargos dela decorrentes.

Art. 16 – Para execução dos projetos e atividades serão considerados os elementos disponíveis para reavaliação de custos.

Parágrafo único – Na execução de projetos e atividades cujos valores sejam inferiores a 20% dos limites mínimos de licitação para modalidade Convite definidos na Lei Federal n° 8.666/93, a formação de custo poderá ser feita de forma simplificada, por telefone, fax ou correio eletrônico.

Art. 17 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou reduzir as metas estabelecidas no Anexo I e I-A, II e III desta Lei, a fim de compatibilizar as receitas estimadas e as Despesas orçadas de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL

Art. 18 – Havendo necessidade poderão os Poderes Executivo e Legislativo propor modificação na Estrutura Administrativa com objetivo de dinamizar o serviço público.

§ 1° - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar novos cargos compatíveis com os serviços existentes e/ou a serem criados.

§ 2º - A geração de novas despesas deverá ser compatibilizada com os Anexos I e I-A desta Lei.

§ 3º - O orçamento do Poder Legislativo integrará o Orçamento Geral do Município.

§ 4º - Deverá constar da Lei de Orçamento Anual relativo ao Legislativo, dotação destinada à manutenção do Gabinete dos vereadores.

§ 5º - Contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

Art. 19 – A elevação da despesa com pessoal não poderá afetar disposição da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O índice de reajuste salarial para 2012 deverá ser compatível com a capacidade orçamentária do referido exercício e deverá atender ao que define o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 20 – A Lei Orçamentária do exercício de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento de despesa de capital, observado o limite de endividamento nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – A contratação de operação de crédito dependerá de autorização em Lei específica.

Parágrafo único – As contratações de empréstimo para pró-moradia e pró-saneamento terão como base as definições contidas em legislação pertinente.

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 22 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, sua alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos, isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituir, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 24 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – Os novos projetos, não definidos no Plano Plurianual, serão autorizados por créditos especiais com autorização Legislativa e que não reflita nos projetos já iniciados.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos de Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 28 – Concessão de subvenção para ECOARCOS – ORGANIZAÇÃO ECOLÓGICA ARCOENSE.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 30 de junho de 2011.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO
Prefeito Municipal